



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522734-26.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDERLEI FRANCISCO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63985

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1522734-26.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1522734-26.2024.8.26.0228)

Juízo de Origem: 25ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Sanderlei Francisco Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO – MATERIALIDADE A AUTORIA DELINEADAS NOS AUTOS – ABSOLVIÇÃO INCOGITÁVEL – RECORRENTE CONFESSO – INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – APELANTE CONTUMAZ EM CRIMES PATRIMONIAIS – CONDENAÇÃO INAFASTÁVEL, POR QUALQUER ÂNGULO QUE SE OBSERVE – PENA CALIBRADA COM CRITÉRIO E JUSTIFICADA – APELANTE PORTADOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DESABONADORES E REINCIDENTE – INCREMENTO DE 1/6 NA BASILAR ADEQUADO E ATÉ MESMO BENEVOLENTE DIANTE DA BIOGRAFIA CRIMINAL DO APELANTE – REDUÇÃO MÍNIMA PELA CONATUS PROPORCIONAL AO EXTENSO “ITER CRIMINIS” PERCORRIDO – REGIME INICIAL FECHADO IMPERIOSO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

SANDERLEI FRANCISCO SANTOS foi condenado pelo r. Juízo da 25ª Vara Criminal da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1522734-26.2024.8.26.0228, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira,*

como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e, ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, fixados no mínimo legal, sendo negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 172/179).

O apelante foi processado porque, no dia 21 de setembro de 2024, na Rua Stach, nº 64, nesta Capital de São Paulo, tentou subtrair, para si, mediante escalada, diversos bens pertencentes a Fábio Palermo.

Apela, pleiteando a absolvição pela incidência do princípio da insignificância ou por anemia probatória. Requer, alternativamente, a mitigação da pena-base, a aplicação da maior fração de diminuição pela tentativa e a modificação do regime prisional (fls. 194/209).

Contrariado o recurso (fls. 214/223), o douto Procurador de Justiça Dr. José Carlos Cosenzo, opina pelo seu desprovimento (fls. 233/247).

É o relatório.

A insurgência defensiva não comporta guarida.

Incogitável o pleito absolutório aventado pela sempre combativa Defensoria Pública.

A materialidade e a autoria do crime estão bem delineadas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Extraí-se da prova oral reunida ao longo da instrução processual que o apelante até o imóvel do ofendido, pulou os portões de entrada, e passou a subtrair diversos bens que ali estavam. Contudo, a Polícia Militar foi acionada

e conseguiu detê-lo ainda na posse da *res*.

SANDERLEI admitiu o crime.

Não é só.

Os fatos precitados foram integralmente confirmados pelos policiais militares responsáveis pelo flagrante.

Não há, assim, se falar em anemia probatória.

Pelo contrário.

A prova oral é contundente e incriminadora, estando a confissão do apelante estribada no restante da prova oral produzida.

No caso, ainda, inaplicável o princípio da insignificância, seja pela ausência de amparo legal, seja por se cuidar de pessoa contumaz em crimes de natureza patrimonial (vide certidões de fls. 122/132-133/140).

A este teor, confira-se: “O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. No caso dos autos, esse último vetor não se mostra presente, pois se trata de agente com histórico de reiteração em delitos contra o patrimônio, o que revela maior reprovabilidade de sua conduta. Da análise da sua ficha criminal, acostada às fls. 45/72, evidencia-se que o paciente é reincidente e possui maus antecedentes em razão da prática de furtos e roubo” (STJ, AgRg no HC nº 864.650/SP, jg. 23/10/2024).

Com efeito, por qualquer ângulo que se observe, é inafastável a condenação.

A pena foi calibrada com critério e justificada, não comportando alteração.

O incremento da basilar em 1/6 (um sexto) decorrente dos maus antecedentes se mostrou adequado e deve prevalecer.

No ponto, a fração foi até mesmo benevolente, tendo em conta a biografia criminal do apelante.

Ademais, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em recentíssima decisão: *“não há obrigatoriedade de aplicação de fração específica para cada circunstância judicial negativa, preservando-se a discricionariedade do magistrado na individualização da pena”* (AREsp nº 2.296.071/PI, jg. 17/12/2024).

Quanto à tentativa, escoreita a incidência da fração mínima de diminuição diante do extenso *“iter criminis”* percorrido.

Ora, o apelante percorreu quase todas as fases executórias do crime, estava, aliás, com toda a *res* subtraída separada e pronto para deixar o imóvel quando foi surpreendido pelos policiais.

Como cediço *“o quantum de redução da sanção em face da tentativa deve observar o iter criminis percorrido pelo agente, de modo que quanto mais próximo houver chegado da consumação do delito, menor será a redução da sua reprimenda”* (STJ, HC nº 849.330/MS, jg. 03/12/2024).

Em arremate, considerando a biografia

criminal do apelante, o regime prisional fechado para início da expiação deverá prevalecer, a despeito do total da pena corporal cominada, nos exatos termos definidos pelo artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Nessa linha: “4. No caso, apesar de fixada pena inferior a 4 anos, não configura constrangimento ilegal o estabelecimento de regime fechado para o início do cumprimento da pena, diante dos antecedentes e da multirreincidência (3 condenações definitivas por furto e 2 por roubo). 5. A jurisprudência do STJ permite o estabelecimento de regime mais severo em razão da presença de circunstância judicial desfavorável e reincidência, não configurando constrangimento ilegal quando o regime fechado está devidamente fundamentado nesses fatores” (STJ, HC nº 865.828/SP, jg. 10/12/2024).

Subsiste, assim, a r. sentença guerreada, cujos fundamentos aqui se incorporam como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator